AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966059 - SP (2024/0462212-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRE JESUS DE OLIVEIRA MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVANTE	:	MILENA ADRIELLI LEONCIO MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidas quantidades expressivas e variadas de entorpecentes (maconha, *crack* e cocaína), além de cartuchos e armas de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a decretação da custódia cautelar, quando fundamentada na quantidade, natureza e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, é suficiente e não configura constrangimento ilegal.

4. A decisão que fundamentou a custódia cautelar apontou indícios da participação dos pacientes no tráfico de drogas, com base em investigação policial e ordem de busca e apreensão, evidenciando a prática contínua do delito. O Supremo Tribunal Federal

Documento eletrônico VDA46141204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/03/2025 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: b5b69c8d-4338-4c71-b231-6951e13d7ed3

reconhece como legítima a prisão cautelar para garantir a ordem pública quando necessária a interrupção ou redução da atuação de grupos criminosos.
5. No mais, a análise acerca nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões para sua realização, pelo Superior Tribunal de Justiça, via *habeas corpus,* é inviável, considerando a fase ainda prematura da ação penal originária.
6. Por fim, destaca-se que esta Corte Superior admite a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da economia processual, sem que isso ofenda a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA46141204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/03/2025 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: b5b69c8d-4338-4c71-b231-6951e13d7ed3

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966059 - SP (2024/0462212-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRE JESUS DE OLIVEIRA MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVANTE	:	MILENA ADRIELLI LEONCIO MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidas quantidades expressivas e variadas de entorpecentes (maconha, *crack* e cocaína), além de cartuchos e armas de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a decretação da custódia cautelar, quando fundamentada na quantidade, natureza e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, é suficiente e não configura constrangimento ilegal.

4. A decisão que fundamentou a custódia cautelar apontou indícios da participação dos pacientes no tráfico de drogas, com base em investigação policial e ordem de busca e apreensão, evidenciando a prática contínua do delito. O Supremo Tribunal Federal

Documento eletrônico VDA45965800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/03/2025 20:50:35
Código de Controle do Documento: f613c77d-e757-4e45-98ad-9fad49aa8e45

reconhece como legítima a prisão cautelar para garantir a ordem pública quando necessária a interrupção ou redução da atuação de grupos criminosos.
5. No mais, a análise acerca nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões para sua realização, pelo Superior Tribunal de Justiça, via *habeas corpus,* é inviável, considerando a fase ainda prematura da ação penal originária.
6. Por fim, destaca-se que esta Corte Superior admite a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da economia processual, sem que isso ofenda a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ JESUS DE OLIVEIRA MELO e MILENA ADRIELLI LEÔNCIO MELO contra a decisão de fls. 733-739, que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa reafirma as alegações apresentadas na decisão agravada, sustentando que o decreto prisional carece de fundamentação concreta e individualizada, porquanto baseada em fundamentação *per relationem*, além de se limitar à gravidade abstrata do delito e à quantidade de entorpecentes apreendidos, o que, por si sós, não justificaria a imposição da medida extrema.

Aduz que a vinculação dos agravantes à organização criminosa não foi comprovada, sendo baseada apenas em informações preliminares, insuficientes para justificar a prisão preventiva.

Alega que Milena Adrielli Leôncio Melo e André Jesus de Oliveira Melo são réus primários, sem antecedentes criminais, e possuem residência fixa. Além disso, ressalta que, ao contrário do afirmado na decisão, André Jesus de Oliveira Melo não possui registro criminal.

Repisa que a busca domiciliar foi realizada sem comprovação de fundadas razões, com base apenas em informações genéricas, em desacordo com a disciplina do art. 240 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA45965800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/03/2025 20:50:35
Código de Controle do Documento: f613c77d-e757-4e45-98ad-9fad49aa8e45

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva dos agravantes ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva dos agravantes ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 733-739):

> De início, cumpre destacar que, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
> A prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 434-436, grifo nosso):
>
> > A manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, pois imprescindível para garantia da ordem pública, em especial para evitar a reiteração criminosa com a disseminação de drogas por empreendimento voltado ao NARCOTRÁFICO, **pois se trata de apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes, bem como petrechos comumente utilizados na prática do crime (1 - Tipo: Cocaína Qtd: 270.58 Acondicionamento: 370370 Pinos de Cocaína - LACRE 00019274; 2 - Tipo: *Crack* Qtd: 8.25 Acondicionamento: 26 pedras pequenas *crack* - LACRE: 00019276; 3 - Tipo: Maconha Qtd: 25.62 Acondicionamento: Porções Maconha - LACRE: 00019275; 4 - Tipo: Cocaína Qtd: 125.16 Acondicionamento: 163163 Pinos de Cocaína - LACRE: 00019269; 5 - Tipo: Maconha Qtd: 32.17 Acondicionamento: 11 Porções de Maconha - LACRE: 00019270; 6 - Tipo: Cocaína Qtd: 3.38 Acondicionamento: 5 Pinos de Cocaína - LACRE 00019271; 7 - Tipo: *Crack* Qtd: 1.17 Acondicionamento: 04 Pedras Pequenas *Crack* - LACRE: 00019272; 8 - Tipo: *Crack* Qtd: 6.49 Acondicionamento: 01 Porção *Crack* - LACRE: 00019273; 9 - Tipo: Cocaína Qtd: 3.30 Acondicionamento: 2 Pinos de Cocaína - LACRE: 00019278; 10 - Tipo: Cocaína Qtd: 2.98 Acondicionamento: 4 Pinos de Cocaína - LACRE: 00019292; 11 - Tipo: Maconha Qtd: 2.20 Acondicionamento: 01 Porção Pequena Maconha - LACRE: 00019277; 12 - Tipo: Cocaína Qtd: 295.10 Acondicionamento: 400 Pinos de Cocaína - LACRE: 00019293; 13 - Tipo: Maconha Qtd: 17.17 Acondicionamento: 01 Porção de Maconha - LACRE:**

Documento eletrônico VDA45965800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/03/2025 20:50:35
Código de Controle do Documento: f613c77d-e757-4e45-98ad-9fad49aa8e45

00019294; 14 - Tipo: Cocaína Qtd: 4.47 Acondicionamento: 06 Pinos Cocaína - LACRE: 00019295; 15 - Tipo: *Crack* Qtd: 4.64 Acondicionamento: 01 Pedra *Crack* - LACRE: 00019296; 16 - Tipo: Maconha Qtd: 2.02 Acondicionamento: 03 Porções Pequenas de Maconha - LACRE: 00019297; 17 - Tipo: Cocaína Qtd: 37.99 Acondicionamento: 47 Pinos de Cocaína - LACRE: 00019298; 18 - Tipo: Cocaína Qtd: 1039.96 Acondicionamento: 1068 Pinos de Cocaína - LACRE: 00019286; 19 - Tipo: Maconha Qtd: 349.57 Acondicionamento: 14 kit Contendo Maconha - LACRE: 00019283; 20 - Tipo: *Crack* Qtd: 336.97 Acondicionamento: 5 Pedras de *Crack* - LACRE: 00019279; 21 - Tipo: Maconha Qtd: 267.05 Acondicionamento: 2 Tabletes de Maconha - LACRE: 00019280; 22 - Tipo: Maconha Qtd: 32.03 Acondicionamento: 2 Porções de maconha - LACRE: 00019282; 23 - Tipo: *Crack* Qtd: 33.43 Acondicionamento: 01 Saco contendo diversas pedras de *crack* parcialmente moídas e esfareladas - LACRE: 00019281; 24 - Tipo: *Crack* Qtd: 18.18 Acondicionamento: 8 Kits contendo pedras de *Crack* - LACRE: 00019285; 25 - Tipo: Maconha Qtd: 12.12 Acondicionamento: 33 kits aparentando ser K9 (Maconha) - LACRE: 00019284; 26 - Tipo: Cocaína Qtd: 2858.60 Acondicionamento: 4400 Pinos de Cocaína - LACRE: 00019291; 27 - Tipo: Maconha Qtd: 329.48 Acondicionamento: 03 Porções de Maconha - LACRE: 00019288; 28 - Tipo: Maconha Qtd: 662.37 Acondicionamento: 286 Porções de Maconha - LACRE: 00019290; 29 - Tipo: Maconha Qtd: 448.75 Acondicionamento: 18 Porções Média Maconha - LACRE: 00019289; 30 - Tipo: Maconha Qtd: 968.76 Acondicionamento: 2), armas e munições (1 - Apreendido Tipo: Revolver Marca: Taurus Calibre: 38 Estado: REGULAR - NUMERAÇÃO SUPRIMIDA Uso: Permitido Cartuchos: Íntegros 06;Picotados Deflagrados; 2 - Apreendido Tipo: Revolver Marca: Taurus Calibre: 38 Estado: REGULAR - NUMERAÇÃO SUPRIMIDA Uso: Permitido Cartuchos: Íntegros 02 Picotados 04; 3 - Apreendido Tipo: Carabina Marca: ROSSI Calibre: 22 Estado: REGULAR - SEM NUMERAÇÃO Uso: Permitido Cartuchos: Íntegros 69), além de anotações do tráfico, armas de fogo e envolvimento de indivíduos de outras localidades que se mudaram para a pequena localidade com a única finalidade do comércio ilícito, revela, em início de cognição, que se trata de organização criminosa aparelhada e estruturada para o comércio ilícito e o domínio da pequena distrito da cidade em que localizadas as apreensões e prisões, tudo embasado em prévia investigação criminal pela delegacia especializada e ordem judicial de busca e apreensão, revelando que as condutas vinham há muito tempo sendo realizadas, sendo necessária a custódia para garantia da ordem pública. Desse esse modo, há gravidade

Documento eletrônico VDA45965800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/03/2025 20:50:35
Código de Controle do Documento: f613c77d-e757-4e45-98ad-9fad49aa8e45

em concreto da conduta perpetrada, a recomendar a custódia cautelar dos indiciados. Anote-se que a quantidade apreendida é suficiente para abastecer diversos pontos de venda de drogas, denotando a finalidade mercantil do entorpecente apreendido e que o empreendimento pertence ao crime organizado, haja vista o alto valor das substâncias apreendidas e a presença de diversos integrantes de outras localidades que se mudaram para o distrito com a finalidade de dominar o tráfico na região. A par disso, o serviço de campo realizado pelos policiais civis indica que a prática é dos crimes é habitual, não havendo que se cogitar que se trata de meros iniciantes no mundo do crime. Além do mais, armas de fogo e cartuchos íntegros apreendidos conferem um caráter ainda mais intimidador à organização criminosa frente aos usuários e demais traficantes menores, a fim de que a atividade ilícita possa transcorrer em maiores problemas. Consigne-se, ainda, que há informação de que todos integravam organização criminosa estabelecida dentro e fora dos presídios, sendo os responsáveis na região, inclusive com a presença de integrantes vindos de outras localidades, como parte dos autuados que foram presos, a revelar a confirmação da investigação previamente realizada. A par disso, os autuados não comprovaram possuir ocupação lícita e endereço fixo, o que reforça a conclusão de que a manutenção da prisão é medida que se impõe. Não se pode olvidar, ainda, que possuem vasto envolvimento com o mundo do crime e parte frequentou o sistema prisional, inclusive há mais de uma década: JUCÉLIO é multirreincidente específico (fls. 290/294) e foi colocado no regime aberto em 3/12/2023 (fls. 288); LEONARDO é multirreincidente, condenado por crimes de receptação e roubos (fls. 277/281) e foi colocado em livramento condicional em 24/11/2023 (fls. 276); Fabiano foi preso também por cumprimento de mandado de prisão preventiva por ordem do Juízo da 1ª Vara Criminal de Patos de Minas, por envolvimento com o crime, conforme expediente também distribuído a este plantão; RODRIGO DA SILVA é reincidente específico (fls. 310/312), estando em regime aberto desde 17/5/2019 (fls. 309); ANDRÉ JESUS DE OLIVEIRA MELO ostenta condenação anterior por tráfico (fls. 319/320); SÍLVIO ALVES ostenta condenação por roubo (fls. 329/331); FLÁVIO RIBAS é multirreincidente, ostentando diversas condenações anteriores (fls. 342/357) e estava EVADIDO do sistema prisional desde 23/9/2024 (fls. 341); ; NELSON ACACIO foi beneficiado recentemente com ANPP por crime de posse de arma (fls. 323/325), não cumpriu o acordo e foi condenado recentemente (fls. 323); ANDRÉ ORVELINO é reincidente específico (fls. 303/305), observando-se que praticamente todos informaram não fazer uso de drogas, revelando que o entorpecente apreendido destinava-se ao tráfico ilícito, não se podendo deixar de anotar que nenhum dos autuados apresentou comprovação de ocupação lícita, tudo a revelar que são pessoas que integram o narcotráfico, dedicam-se à

Documento eletrônico VDA45965800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/03/2025 20:50:35
Código de Controle do Documento: f613c77d-e757-4e45-98ad-9fad49aa8e45

> ociosidade e à vida fácil que o lucro da atividade criminosa lhes propicia,, sendo necessária a custódia para garantia da ordem pública e evitar a reiteração do comércio ilícito e também para garantir a aplicação da Lei Penal, ante a gravidade da conduta que ora lhes é imputada, eis que poderão ser tentados a fugir do distrito da culpa, ante a possibilidade de condenação em pena privativa de liberdade em regime mais gravoso e a existência de condenações anteriores.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidas quantidades expressivas e variadas de entorpecentes (maconha, *crack* e cocaína), além de cartuchos e armas de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
>
> 2. Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.
>
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 – grifo nosso.)

Não bastasse, "entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do

Documento eletrônico VDA45965800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/03/2025 20:50:35
Código de Controle do Documento: f613c77d-e757-4e45-98ad-9fad49aa8e45

acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021" (AgRg no HC n. 915.358/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargados convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Assim, ainda que a paciente Milena seja primária e a condenação pretérita do paciente André já tenha sido alcançada pelo direito ao esquecimento, os fundamentos acima dispostos são suficientes para a manutenção da prisão cautelar.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ainda, observa-se que ambos os pacientes foram apontados como integrantes de estruturada organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas.

Nesse contexto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC n. 122.182/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 15/9/2014).

De igual modo:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO PEDRA BRANCA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes.
>
> 2. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “[c]ondições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese” (HC 161960 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019)
>
> [...]
>
> 6. Agravo regimental desprovido.
>
> (HC n. 240.296-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

Documento eletrônico VDA45965800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/03/2025 20:50:35
Código de Controle do Documento: f613c77d-e757-4e45-98ad-9fad49aa8e45

> No mesmo sentido, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a saber: AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 e HC n. 833.758/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 15/8/2024.
> Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.
> No mais, quanto à alegada nulidade da busca domiciliar decorrente da inexistência de fundadas razões para a realização da diligência, destaca-se ser inviável a análise da questão na via do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a prematura fase processual em que se encontra a ação penal originária.
> Assim, a questão deverá ser examinada após exaurida a instrução processual, até mesmo porque não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, o ato foi baseado em diligências investigativas preliminares realizadas pela autoridade policial, que forneceram subsídios para a suspeita de que os entorpecentes estariam sendo armazenados nos imóveis indicados, o que, em tese, configura fundadas razões a justificar a busca domiciliar.
> Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, observada a economia processual, sem que isso ofenda a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.
> Tal como ocorre com relação à alegação de nulidade da busca domiciliar, inviável a análise da legalidade do decreto de busca e apreensão, pois, apenas ao longo da marcha processual será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não podendo se avaliar desde então a validade ou não da fundamentação empregada na decisão constritiva.

Verifica-se que foi demonstrado pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, no momento da prisão em flagrante, foram apreendidas quantidades expressivas e variadas de entorpecentes, incluindo maconha, *crack* e cocaína, além de cartuchos e armas de fogo, sem autorização e em desacordo com a legislação vigente.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a decretação da custódia cautelar, quando fundamentada na quantidade,

Documento eletrônico VDA45965800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/03/2025 20:50:35
Código de Controle do Documento: f613c77d-e757-4e45-98ad-9fad49aa8e45

natureza e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, é suficiente e não configura constrangimento ilegal.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA BUSCA VEICULAR/PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E **GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (62KG DE COCAÍNA).** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Não há como discutir a respeito da alegada nulidade quanto à busca veicular/pessoal, pois o acórdão combatido não tratou da questão, o que inviabilizaria o exame por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no mandamus inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto se estaria atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte nos termos do art. 105 da Carta Magna.
> 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.
> **3. No caso, a prisão do recorrente foi decretada pelo juiz de origem e mantida pela Corte a quo diante da necessidade de resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta da conduta, em tese, praticada e pelo risco de reiteração delitiva, decorrente de ter sido flagrado transportando em um veículo, grande quantidade de entorpecente, aproximadamente 62 kg de cocaína (e-STJ fl. 125). Na ocasião, dois veículos iguais foram interceptados pela polícia com a mesma quantidade de entorpecentes. Tal fundamentação justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.**
> 4. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
> 5. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no RHC n. 204.169/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Documento eletrônico VDA45965800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/03/2025 20:50:35
Código de Controle do Documento: f613c77d-e757-4e45-98ad-9fad49aa8e45

Além disso, esta Corte Superior entende que o porte de arma ou munição, quando associado ao tráfico de drogas, pode justificar a manutenção da prisão, pois demonstra a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação para resguardar a ordem pública. Na mesma direção: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021 e AgRg no HC n. 915.358/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargados convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, D Je de 16/8/2024.

Dessa forma, mesmo que Milena Adrielli Leôncio Melo seja ré primária e a condenação anterior de André Jesus de Oliveira Melo já esteja abarcada pelo direito ao esquecimento, os fundamentos expostos são suficientes para justificar a manutenção da prisão cautelar.

Outrossim, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

Quanto à alegação de ausência de comprovação da vinculação dos pacientes à organização criminosa, destaca-se que a decisão que fundamentou a custódia cautelar apontou indícios de participação em um grupo dedicado ao tráfico de drogas. Tais indícios foram embasados em investigação criminal conduzida por delegacia especializada e em ordem judicial de busca e apreensão, demonstrando a prática contínua das condutas, conforme exposto na fl. 435. De todo modo, ainda que não considerado referido fato, os demais fundamentos seriam suficientes para a manutenção do encarceramento preventivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a prisão cautelar para garantia da ordem pública é legítima quando há necessidade de interromper ou reduzir a atuação de membros de organização criminosa (RHC n. 122.182/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 15/9/2014).

Em idêntica direção:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO PEDRA BRANCA. ORGANIZAÇÃO

Documento eletrônico VDA45965800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/03/2025 20:50:35
Código de Controle do Documento: f613c77d-e757-4e45-98ad-9fad49aa8e45

> CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes.
> 2. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "[c]ondições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (HC 161960 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019)
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido. (HC n. 240.296-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No mais, quanto à alegada nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões para sua realização, ressalta-se novamente que a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, via *habeas corpus*, é inviável, considerando a fase ainda prematura da ação penal originária.

Assim, a questão deve ser analisada após a instrução processual, pois não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, uma vez que a busca domiciliar se baseou em diligências preliminares da autoridade policial, que indicavam a possível armazenagem de entorpecentes nos imóveis investigados.

No mesmo sentido (grifo próprio):

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser

Documento eletrônico VDA45965800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/03/2025 20:50:35
Código de Controle do Documento: f613c77d-e757-4e45-98ad-9fad49aa8e45

> analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena" (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por fim, repisa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da economia processual, sem que isso ofenda a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

Dessa forma, os agravantes não trouxeram fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45965800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/03/2025 20:50:35
Código de Controle do Documento: f613c77d-e757-4e45-98ad-9fad49aa8e45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 966.059 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0462212-8

Número de Origem:
15014847220248260571 22923232024 23114785820248260000 482612024

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE NANINI NOGUEIRA
ADVOGADO	: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRE JESUS DE OLIVEIRA MELO (PRESO)
PACIENTE	: MILENA ADRIELLI LEONCIO MELO (PRESO)
CORRÉU	: FABIANO JESUS DE LIMA
CORRÉU	: FLAVIO RIBAS DE OLIVEIRA SOBRINHO
CORRÉU	: LEONARDO DA COSTA SILVA
CORRÉU	: PAMELA CAROLINE DE OLIVEIRA MATOS
CORRÉU	: SILVIO ALVES QUEIROZ DA SILVA
CORRÉU	: NELSON ACACIO OLIVEIRA DE FREITAS
CORRÉU	: RODRIGO DA SILVA
CORRÉU	: AVANI MARIA DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE ORVELINO DA CRUZ
CORRÉU	: JUCELIO ORVELINO DA CRUZ
CORRÉU	: PAOLA DOS SANTOS FLORENCIO
CORRÉU	: VICTOR GABRIEL PAULA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA46102630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:25:15
Código de Controle do Documento: 281716ee-1638-49d5-bcb3-dfd34734c3b4

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE JESUS DE OLIVEIRA MELO (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVANTE : MILENA ADRIELLI LEONCIO MELO (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46102630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:25:15
Código de Controle do Documento: 281716ee-1638-49d5-bcb3-dfd34734c3b4